

Antecipado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PARÁ.

Distribuição por dependência,
Concorrência nº 3/2015-00007

JR GUIMARÃES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através do seu representante legal que abaixo subscreve e advogado (instrumento de procuração em anexo), vem tempestivamente com fulcro no Art. 109, Inciso I da Lei nº 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Ilma. Presidência da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal que inabilitou a ora recorrente, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

Não sendo Vosso entendimento inclinado pela retratação, que o presente recurso com as razões inclusas sejam remetidos à apreciação da autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, conforme dispõe o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Espero deferimento.

São Miguel do Guamá - Pará, 11 de Janeiro de 2016.

[Assinatura]
Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502

[Assinatura]
Ilton Nestor Marques Guimarães
Representante Legal

[Assinatura]
Joana Darc Ribeiro da Costa
Representante Legal



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JR GUIMARÃES LTDA - EPP.

RECORRIDOS: F. S. DE MELO-EIRELI, L & R DO BRASIL COM E SERVIÇOS, TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, TERPLANC-TERRAPLANAGEM PLANEJ. CONST. E SERV. EIRELI, PLANA CONSTRUÇÕES COM.E REP. LTDA-EPP, CONSTRUTORA MULTIVISÃO LTDA-EPP, CONSTRUTORA FENIX-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA, ATHAYDE E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá - Pará

Em que pese o entendimento do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Município de São Miguel do Guamá - Pará, instância administrativo *a quo*, impõe-se a reforma da inabilitação proferida contra a recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RELATÓRIO

O Município de São Miguel do Guamá - Pará instaurou processo licitatório, tipo menor preço global, modalidade concorrência, autuado sob número 3/2015-00007 cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e construção civil para a execução de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Pinho, localizada no Bairro Perpétuo Socorro neste município de São Miguel do Guamá - Pará.

No ultimo dia 6 de Janeiro de 2016, às 10h00min, a Comissão Permanente de Licitação realizou a sessão solene de abertura do referido certame, caso em que se fizeram presentes as empresas JR GUIMARÃES LTDA - EPP, F. S. DE MELO-EIRELI, L & R DO BRASIL COM E SERVIÇOS, TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, TERPLANC-TERRAPLANAGEM PLANEJ. CONST. E SERV. EIRELI, PLANA CONSTRUÇÕES COM.E REP. LTDA-EPP, CONSTRUTORA MULTIVISÃO LTDA-EPP, CONSTRUTORA FENIX-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS-LTDA, ATHAYDE E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA às quais apresentaram suas propostas de habilitação para participarem da referida concorrência.

Ato contínuo, a Ilustre Presidência da Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade julgou pela inabilitação da ora recorrente pois, segundo seu juízo, **"apresentou relação de equipe técnica insuficiente e em desconformidade com o disposto na alíneas "a" do item 26.4.2 do edital, pois depende de mais**

peçoal adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme dispõe o art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Ao final, julgou pela habilitação apenas das empresas L & R DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MULTIVISÃO LTDA – EPP, ATHAYDE E SILVA SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA-ME, F S DE MELO – EIRELI, pois, segundo seu juízo, atenderam as exigências do instrumento convocatório.

São os fatos.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 – Inexistência de transgressão às regras do instrumento convocatório. Correta interpretação do inciso II do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Habilitação necessária:

O entendimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá em reconhecer a Inabilitação da empresa recorrente vai de encontro com os fatos carreados aos autos da concorrência nº 3/2015-00007.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu Artigo 30, inciso II dispõe sobre a necessidade de comprovar a aptidão técnico-profissional do particular candidato à firmar contrato de obras e/ou serviços para com a administração pública no sentido de ser demonstrada a sua capacidade em desempenhar as competências e habilidade exigidas no instrumento convocatório e que esteja de acordo com as características inerentes do objeto contratual.

A segunda parte do preceptivo em causa exige que o particular candidato à contratação, no decorrer do processo licitatório, indique o potencial da sua estrutura técnica em realizar as obras/serviços objeto da contratação através de materiais e qualificação dos membros da equipe técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se percebe acima, o dispositivo legal é claro em exigir a demonstração da estrutura técnica e profissional do particular interessado em contratar com a Administração Pública.

Pois bem.

O Edital referente ao Processo Licitatório nº 3/2015-00007, em seu item 26.4.2, alínea "a" exige que seja apresentado o atestado de qualificação técnica do profissional técnico graduado em nível superior, exigência esta devidamente acatada e cumprida pela Recorrente quando da juntada do envelope de qualificação.

Na referida alínea encontra-se a expressão "um ou mais profissionais de nível superior", fato este que estabelece uma quantificação mínima, ou seja, pelo menos 01 (um) profissional de nível superior deve ser apresentado pelo particular como responsável técnico pela execução da obra/serviços objeto da licitação.

Excelência, o Douto entendimento da Nobre Comissão Permanente de Licitação deve ser reformado pois a Recorrente cumpriu religiosamente com esta exigência editalícia pois apresentou aos autos comprovação da qualificação técnico profissional de 01 (um) engenheiro civil responsável pelo orientação, acompanhamento e supervisão da obra objeto do certame licitatório em apreço, que o seu histórico profissional em muito supera o percentual mínimo exigido na mesma alínea demonstrando a qualificação plena da ora Recorrente.

2 – Subjetividade da exigência editalícia. Incongruência legal. Quantificação desnecessária do corpo técnico da Recorrente. Interpretação supra legal. Inabilitação equivocada. Prejuízo ao certame licitatório:

Outro motivo que justifica a revisão da decisão emanada pela Colenda Comissão Permanente de Licitação deste Município de São Miguel do Guamá é o fato de que, segundo seu juízo, a Empresa Recorrente "depende de mais pessoal adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" fato este revela uma interpretação equivocada acerca da regra disposta no Inciso II do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Excelência, pois bem.

A exigência de que a Recorrente apresentasse no ato da habilitação a quantificação e qualificação do corpo técnico da sua equipe deve ser recebida com reservas, face à interpretação dúbia provocada pela redação do texto inserto no inciso II do Artigo 30 da Lei de Licitações.

“e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O texto legal acima demonstra que é obrigação do particular apresentar a qualificação da equipe técnica, mesmo que, no ato do certame licitatório, a empresa apresente a qualificação apenas de um responsável técnico, fato este devidamente atendido pela Recorrente.

Este entendimento merece ser desconsiderado até porquê, no instrumento convocatório, em nenhum momento consta a exigência de quantidade mínima de pessoal informado por esta Administração Pública para a execução do objeto da contratação, tornando tal exigência uma norma de natureza SUBJETIVA o que, segundo o primado da Lei, deve ser expurgado do instituto da Licitação, até porquê no Edital de Convocação consta que o tipo de certame é o de “menor preço” e não “melhor técnica” fato este que torna irrelevante tal exigência.

Neste caso, o fato de que o recorrente haver apresentado a qualificação do responsável técnico competente para coordenar a execução dos trabalhos objeto da contratação não deve ser considerada motivo para a sua inabilitação, tudo por um critério de Justiça Inerente à espécie deste certame.

Deve ser considerado ainda que, por mais que a subjetividade desta exigência editalícia alcançasse guarida no ordenamento jurídico, deve ainda ser relevado que a necessidade da Recorrente em apresentar a qualificação de “todo o corpo funcional a ser destinado para os trabalhos objeto da contratação” somente poderia ser realizada após a formalização contratual e, posteriormente a assinatura na CTPS de cada empregado.

Ademais, os particulares habilitados pela Colenda CPL apresentaram cópias das CTPS's dos seus empregados destinados e lotados em outras obras que os mesmos executam, inclusive neste Município de São Miguel do Guamá, sendo certo considerar que, uma vez a empresa vencedora realize e relotação dos seus empregados para executar as obras do presente certame, as demais obrigações contratuais referentes às outras obras estão flagrantemente prejudicadas causando grave prejuízo ao Interesse público desta municipalidade.

Entrementes, merece ser reformada a decisão da Nobre CPL no que tange ao fato da não apresentação da declaração de fato superveniente exigência esta devidamente cumprida pela ora Recorrente conforme consta nos presentes Autos do Processo Licitatório 3/2015-00007.

Nesses termos, por se enquadrar à exigência contida no Art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, a JR GUIMARÃES LTDA – EPP requer de Vossa Excelência que determine à Colenda Comissão Permanente de Licitação desta Administração Pública Municipal que considere a documentação da qualificação técnica desta Recorrente, homologando e legitimando sua juntada aos autos do processo licitatório nº 3/2015-00007 materializando assim a sua habilitação para que concorra junto ao referido certame, tudo por ser medida de inteira Justiça!

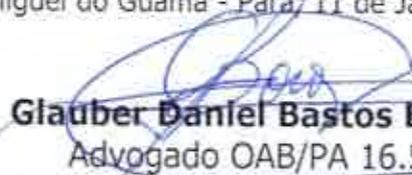
CONCLUSÃO

Por conta dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos ao longo desta peça de resistência, a Recorrente coloca o mérito à Vossa apreciação, bem como, diante da comprovação de que esta Recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos para a habilitação, **CLAMA**, desde já, pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso para que Vossa Excelência o Prefeito Municipal reforme a decisão que inabilitou a ora recorrente JR GUIMARÃES LTDA – EPP, tudo por ser medida da mais lidima Justiça,

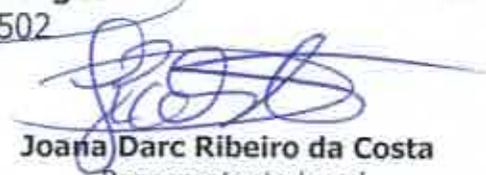
Por conseguinte, a Recorrente se reporta diante Vossa Excelência para **CLAMAR** pelo **conhecimento** e **provimento** das RAZÕES RECURSAIS em face das demais recorridas.

Nestes termos,
Espero deferimento.

São Miguel do Guamá - Pará 11 de Janeiro de 2016.


Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502


Ilton Nestor Marques Guimarães
Representante Legal


Joana Darc Ribeiro da Costa
Representante Legal

PROCURAÇÃO

Outorgante:

J R GUIMARÃES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.035304/0001-12, JUCEPA-NIRE nº 15201330030-2, estabelecida na Rua Voluntários da Pátria, nº 390, Bairro São Francisco, CEP 68.675-000, Mãe do Rio – Pará, neste ato representada pelos seus sócios JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF nº 398.008.572-49, RG nº 2211065 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, nº 390, Bairro São Francisco, CEP 68.675-000, Mãe do Rio – Pará; ILTON NESTOR MARQUES GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 212.876.272-34 e RG nº 6096135 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, s/n, Bairro São Francisco, CEP 68.675-000, Mãe do Rio – Pará.

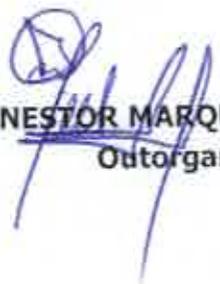
Outorgado:

Nomeio e constituo meu procurador o advogado **Dr. Glauber Daniel Bastos Borges, OAB/PA nº 16.502, CPF nº 889.454.132-00**, com endereço profissional na Rua do Livramento, nº 150, sala 001, CEP: 68675-000, Mãe do Rio – Pará.

Poderes:

por mim outorgados para que utilize da cláusula "ad judicia", para acionar, desistir, transigir, passar recibos e dar quitação em juízo ou extrajudicialmente, podendo requerer, alegar, defender todo o meu direito e justiça, fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeição ou outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir, perguntar testemunhas, concordar com avaliações, cálculos e descrição de bens, ou impugná-los, assinar autos, requerimentos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência, apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir destes recursos até maior alçada; fazer extrair sentença, requerer a execução delas, seqüestro, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro Senhor e Possuidor enfim, tudo fazer para o fiel desempenho deste mandato, **receber em pagamento e realizar o levantamento de Alvará Judicial, no que for meu interesse única e exclusivamente nos autos do Processo Licitatório nº 3/2015-00007 instaurado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá - Pará.**

São Miguel do Guamá - Pará, 27 de janeiro de 2016.


ILTON NESTOR MARQUES GUIMARÃES
Outorgante


JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA
Outorgante

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
J. R. GUIMARÃES LTDA-EPP
CNPJ. nº 19.035.304/0001-12

Fls.01



Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados: **Joana Dare Ribeiro da Costa**, brasileira, casada em regime de Comunhão universal de bens, empresária, natural de Irituia, estado do Pará, nascida em 06/04/1971, portadora da cédula de Identidade nº 2211065-PC-PA, CPF (MF) nº. 398.008.572-49, residente e domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, 390, Altos, Bairro São Francisco, CEP 68675-000, Mãe do Rio-PA, e **Ilton Nestor Marques Guimarães**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Vila Tentugal, estado do Maranhão, nascido em 08/10/1962, portador da Cédula de Identidade (RG) nº.6096135-PC-PA, CPF (MF) nº.212.876.272-34, residente e domiciliado a Rua Voluntários da Pátria, s/n, Bairro São Francisco, CEP 68675-000, Mãe do Rio-PA, Únicos sócios componentes da Sociedade "J. R. Guimarães Ltda.- EPP.", com sede na cidade Mãe do Rio, Estado do Pará, a Rua Voluntários da Pátria, 390, Bairro São Francisco, CEP 68675-000, CNPJ (MF) nº.19.035.304/0001-12, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o NIRE nº.1520133030-2, por despacho de 08/10/2013, por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito proceder a Alteração Contratual mediante as cláusulas seguintes a seguir articuladas

Primeira: - Do Objeto Social

O objeto social passa ser:- Construção de edifícios, Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material, Obras de acabamento em gesso e estuque, Construção de rodovias e ferroviárias, preparação de canteiro e limpeza de terreno, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, Obras de terraplenagem e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Segunda: - Da administração da Sociedade

A Sociedade será administrada pela sócia: **Joana Dare Ribeiro da Costa**, a ela caberá a responsabilidade ou representação, ativa e passiva da sociedade judicial ou extra judicialmente podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Terceira: - Dos Impedimentos

A sócia:- **Joana Dare Ribeiro da Costa**, já qualificada declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011, § 1º, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

ASTEC - Assessoria Empresarial Contábil S/S Ltda-ME
Fone/Fax: (0xx91) 3444-1140/1377
asstek@uol.com.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
J. R. GUIMARÃES LTDA-EPP
CNPJ, nº 19.035.304/0001-12



Quarta: - Do Fórum eleito: Fica eleito o foro da Cidade de Mãe do Rio-PA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Fls.02

Quinta: - Das demais cláusulas

Todas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo não alcançada pela presente permanecerão em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor.

Mãe do Rio - PA, 27 de janeiro de 2014


- Joana Darc Ribeiro da Costa -


- Ilton Nestor Marques Guimarães -



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE J R GUIMARÃES LTDA EPP

CNPJ nº 19.035.304/0001-12

JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA nacionalidade brasileira, nascida em 06/04/1971, casada em comunhão universal de bens, comerciante, CPF/MF nº 398.008.572-49, carteira de identidade nº 2211065, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado no(a) RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 390, SAO FRANCISCO, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000, BRASIL.

ILTON NESTOR MARQUES GUIMARAES nacionalidade brasileira, nascido em 08/10/1962, casado em comunhão universal de bens, comerciante, CPF/MF nº 212.876.272-34, carteira de identidade nº 6096135, órgão expedidor PCII - PA, residente e domiciliado no(a) RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, SN, SAO FRANCISCO, MÃE DO RIO, PA, CEP 68.675-000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial J R GUIMARÃES LTDA EPP, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201330302, com sede Rua Voluntarios da Patria, 390, São Francisco Mãe do Rio, PA, CEP 68.675-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.035.304/0001-12, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital passa a ser de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência da aumento do capital social este fica assim distribuído:

JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA, com 405.000 (quatrocentos e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) integralizado.
ILTON NESTOR MARQUES GUIMARAES, com 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) integralizado.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece MÃE DO RIO.

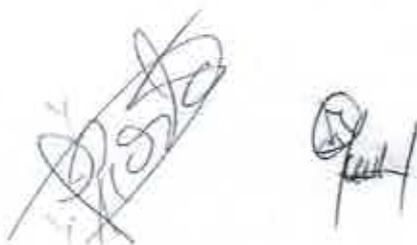
CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

MÃE DO RIO, 20 de maio de 2014.

Requerimento: 81400000039850

Página 1



CNPJ nº 19.035.304/0001-12

Joana Darc Ribeiro da Costa

JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA

CPF: 398.008.572-49

Ilton Nestor Marques Guimarães

ILTON NESTOR MARQUES GUIMARAES

CPF: 212.876.272-34

CARTÓRIO VIVI CURDEIRO
TABELIONATO E REGISTRO PÚBLICOS
OFÍCIO ÚNICO DE MÃE DO RIO
CNPJ: 16.537.014/0001-00
RECONHECIMENTO
RECONHECO SER VERDADEIRA A
ASSINATURA INDICADA COM _____ REC.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.
MÃE DO RIO, PA 09 JUN 2014

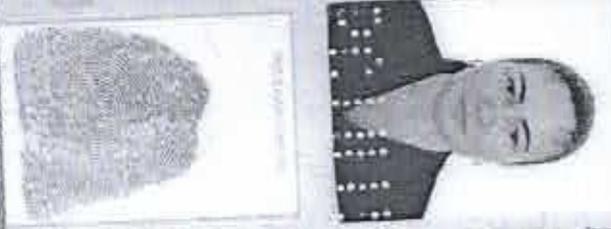


CERTIFICADO DE REGISTRO EM 25/06/2014
SOB Nº 20000395977
Protocolo: 14/996779-9, DE 28/05/2014
Empresa: 15 2 0133030 2
J R GUIMARAES LTDA EPP
B35656
Lucia
LUCIA DE CARVALHO
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNHO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Hidrótipo PLASTIFONAR



Joana Darc Ribeiro da Costa
10.900.357

CARTEIRA DE IDENTIDADE

L-001/3716-27

23 NOV 1989

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLÍCIA CIVIL DO PARÁ

20/11/1989

Vidalene Dantas da Silva
Chefe Executivo

Joana Darc Ribeiro da Costa

06.04.71

JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA

799701572 49

SECRETARIA DE SAÚDE

C/C

09.521.044

604

10/8

NUM: 3506 LIV: B12 FOL: 23

C. CASAMEN-MAE DO RIO PA

IRITUIA PA

06/04/1971

MARIANO FARIAS DA COSTA

MARIA ALICE RIBEIRO DA COSTA

2211065 2 VIA 11/08/2014

JOANA DARC RIBEIRO DA COSTA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL